

**Ministério da Pesca e Aquicultura****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

Prorroga o prazo estabelecido no §2º do art. 6º e altera dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial nº 2, de 13 de novembro de 2009, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, e o que consta no processo nº 0200.001591/2012-18, resolvem:

Art. 1º Prorrogar por mais 12 (doze) meses os efeitos do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012.

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

V - Caso a embarcação não disponha da documentação comprobatória da arqueação bruta (AB) de acordo com o descrito no inciso IV deste artigo, será admitida pela fiscalização o transporte e a utilização do comprimento máximo de rede igual a 3.000 (três mil) metros, independentemente da capacidade de armazenamento da embarcação autorizada.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

Coordenadas Geográficas das áreas de proibição da pesca de emalhe Datum WGS 1984

Área 1	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Latitude	-30,611	-30,013	-30,214	-30,822
Longitude	-48,634	-48,214	-47,896	-48,344

Área 2	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Latitude	-29,998	-28,998	-28,998	-29,998
Longitude	-49,333	-48,583	-47,667	-47,667

Área 3	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6
Latitude	-26,995	-27,607	-26,556	-26,064	-25,791	-25,59
Longitude	-43,739	-44,625	-48,241	-48,154	-48,037	-47,896

Área 4	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Latitude	-24,248	-23,665	-24,431	-24,998
Longitude	-45	-44	-43,5	-44,5

Art. 4º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA  
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

**Ministério da Previdência Social****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II  
EM BELO HORIZONTE****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Nº 11.150.0/ 449/2013. REF.: Processo n.º 35140.000167/2009-05. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 02/2013. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93. ASSUNTO: Locação de imóvel de terceiros para instalação da Agência da Previdência Social de Nova Era/MG. INTERESSADO: Gerência Executiva Ouro Preto/MG. DECISÃO: 1. RATIFICO os atos do Gerente Executivo de Ouro Preto, consoante despacho nº 049, de 28/11/2013, publicado no BSL nº 205, de 28/11/2013, de aprovação da locação de imóvel de terceiros para instalação da Agência da Previdência Social de Nova Era, por um período de 36 (trinta e seis) meses a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato e autorização da despesa no valor mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o valor anual de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), e determino a publicação conjunta dos atos em DOU.

CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 670, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000093/2012-61, comando nº 368181767 e juntadas nº 373781856 e nº 373785998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM RG - UNIS, a ser administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP -Prevcom.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0020-92 no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios PREVCOM RG - UNIS.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do Estado de São Paulo, abrangendo a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, na condição de patrocinador do referido plano, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido Plano de Benefícios PREVCOM RG - UNIS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

**DIRETORIA COLEGIADA****DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 46/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO: MPS 44190.000023/2013-22

AUTUADO: Ricardo Moritz e outros

ENTIDADE: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS

ASSUNTO: Auto de Infração nº 0005/13-49, de 17 de julho de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Ricardo Moritz, Sary Reny Koche Alves e Remi Goulart, diretores executivos da Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003 e no art. 59 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 0005/13-49, em relação a todos os autuados; com aplicação da pena de MULTA DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Parecer nº 44/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 29 de novembro de 2013, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO  
Presidente da Diretoria